PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 156/2023.

Ibiúna, 05 de setembro de 2023.

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 12 09 2023
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência a gentileza de promover a retirada do Projeto de Lei nº 059/2023, que "**Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Loteamento Residencial São Lucas**".

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 12/09/2023
Sec. Administrativa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO
Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51 – Ibiúna/SP – Cep – 18150.000
Fone: (15) 3248.9900 – 3248.1833
www.ibiúna.sp.gov.br – e-mail – gabinete@ibiuna.sp.gov.br

OFICIO GP Nº 157/2023.

Ibiúna, 12 de setembro de 2023.

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 12/09/2023
Presidente

Senhor Presidente

Honra-me cumprimenta-lo e, em atenção à solicitação feita através do Ofício Especial, onde apresenta uma decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a contagem do tempo de serviço dos servidores públicos durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, encaminho cópia da resposta referente ao caso em questão.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

EXMO. SENHOR VEREADOR
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 12/09/2023
Sec. Administrativa

Ao
Doutor Anderson Geraldo
Procurador Municipal

Rogo os vossos bons préstimos no sentido de instruir os autos com cópias da decisão do STF que determinou a suspensão da referida decisão do TCESP.

Jb., 21.08.2023

Wagner Botelho Corrales
Secretário de Administração

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 61.246 SÃO PAULO

RELATOR	: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos das Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, que não teriam observado o entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE no julgamento da ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, no exercício da Presidência, DJe de 26/05/2021).

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (Doc. 1):

> "Trata-se de consultas formuladas pelos Municípios paulistas de Irapuã e de Sales ao Tribunal de Contas do Estado acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período previsto pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive financeiros.
>
> [...]
>
> Ao apreciar a controvérsia em tese, o Conselheiro RENATO MARTINS COSTA proferiu voto no sentido de considerar possível "a contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei), assegurando-se ao servidor "a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto ".

A partir desse entendimento, concluiu que a única ressalva à regra de contagem do tempo de serviço, nos termos do quanto disposto pela Lei Complementar federal nº 173/2020, seria a vedação a efeitos financeiros que incidam sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo assegurada, contudo, "a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, lo/1/2022" (g.n.).

[...]

Embora as consultas em questão tenham partido de entes municipais, a orientação definida pelo TCE-SP nesse julgado alcança toda a Administração Pública Estadual, ao ter sido firmado em sede de prejulgamento da tese, com efeitos concretos para todos os entes políticos fiscalizados pela Corte de Contas estadual (art. 2º, XXV, da Lei Complementar estadual nº 709/1993 e art. 227 do Regimento Interno do TCE-SP).

Entretanto, o entendimento adotado nesse julgado confronta diretamente os precedentes desse Supremo Tribunal Federal relacionados à matéria. Com efeito, essa Suprema Corte reconheceu expressamente a constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 (ADis nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525 e Tema nº 1.137/RG).

[..]

Assim, ao ampliar o escopo da contagem de tempo de serviço do funcionalismo público estadual e municipal paulista, de modo a possibilitar o cômputo e averbação do período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, o TCE-SP contrariou a orientação vinculante adotada por esse Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do dispositivo em questão.

Portanto, diante da vulneração à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ajuíza-se a presente reclamação com a finalidade de que sejam preservadas, no âmbito estadual, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

autoridade e a higidez do entendimento firmado nas decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525, e em repercussão geral (Tema nº 1.137/RG), todas elas dotadas de efeitos gerais (erga omnes) e vinculantes em relação às instâncias decisórias no país, abrangidos nesse campo também os Tribunais de Contas.

[...]

É inequívoca a contrariedade da interpretação acima ao próprio escopo da Lei Complementar federal nº 191/2022, que, na visão do Congresso Nacional, se revelou instrumento imprescindível para estabelecer exceção à regra geral insculpida no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 173/2020. Ora, se foi necessária nova lei complementar para afastar a vedação ao cômputo do período para fins de percepção de benefícios funcionais, é certo que não poderia o aplicador da lei, pela via interpretativa, afastar a regra geral estabelecida de forma expressa pelo diploma legal.

Portanto, o TCE-SP ampliou indevidamente a possibilidade de cômputo do tempo de serviço previsto pelo art. 8Âº da Lei Complementar federal nº 173/2020 aos servidores estaduais e municipais, para todos os fins administrativos, inclusive financeiros. Vale dizer, com base na tese firmada pela Corte de Contas, o período vedado pela lei passará a ser utilizado indistintamente, a todas as categorias do funcionalismo, para a concessão de benefícios remuneratórios, como quinquênios e sexta-parte, em dissonância com o comando normativo inserto no dispositivo em questão.

O entendimento adotado pelo ato reclamado, em suma, parte da premissa equivocada de que o escopo da vedação posta na Lei Complementar federal nº 173/2020 se restringe à suspensão da fruição do benefício e de seu respectivo pagamento no prazo previsto pela lei, por se tratar de norma de direito financeiro que não altera o regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, é certo que não é essa a determinação expressa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

no dispositivo legal, o qual é claro em proibir os entes federados de proceder à contagem do lapso temporal nele previsto como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de benefícios remuneratórios. Não se trata, portanto, de mera medida suspensiva, mas de determinação taxativa quanto à impossibilidade de computo do período para fins remuneratórios, excetuadas as hipóteses anteriormente referidas. Em recentes reclamações movidas pelo Estado de São Paulo, em casos individuais, contra decisões judiciais que adotam orientação semelhante àquela sufragada pelo TCE-SP - e aqui impugnada - o Supremo Tribunal Federal tem proferido reiteradas decisões que reconhecem a ilegitimidade dessa interpretação. Isso porque, ao considerar a vedação legal como mera hipótese suspensiva de fruição e pagamento do beneficio, está o julgador interpretando o dispositivo a partir de critérios próprios, que não encontram respaldo na jurisprudência dessa Suprema Corte, que reconheceu a constitucionalidade sem ressalvas do quanto dispõe o art. 8Âº da Lei Complementar federal nº 173/2020.

[...]

A partir das razões de decidir acima colacionadas, nota-se que o ato ora reclamado contraria o entendimento desse STF, ao assegurar aos servidores públicos estaduais e municipais do Estado de São Paulo a possibilidade de retomada do pagamento de benefícios remuneratórios a partir de 1 º de janeiro de 2022, computado o período vedado pelo art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 para todos os fins, inclusive financeiros.

[...]

De resto, vale insistir que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado não é compatível com o disposto na Lei Complementar federal nº 191/2022 (artigo 8°, § 8°, incisos I a IV), que garantiu tal forma de contagem aos servidores das áreas da saúde e da segurança pública, apenas.

Com efeito, reitere-se que a vedação prevista no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 173/2020 quanto ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

> cômputo do período para fins de cálculo de benefícios financeiros não pode, por qualquer ângulo que se analise, ser considerada norma meramente suspensiva. Isso porque tal interpretação tanto confere tratamento contrário ao escopo normativo estabelecido pela Lei Complementar federal nº 173/2020 - uma vez que é clara quanto à proibição de cômputo do período para fins remuneratórios - quanto produz graves consequências de natureza financeira e orçamentária, com potencial multiplicador de ensejar milhares de pedidos de recálculo de benefícios remuneratórios a serem percebidos por servidores a partir do momento em que cessada a "suspensão", na linha da interpretação definida pelo TCE/SP.
>
> [...]
>
> Estão presentes no caso os requisitos que ensejam a concessão de tutela provisória de urgência. No que concerne à probabilidade do direito, há afronta do ato reclamado à jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral, porquanto nega observância à declaração de constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da LC nº 173/2020 e, ainda, produz efeitos deletérios às finanças públicas relacionados ao aumento de gasto com pessoal, em período vedado pelo diploma legal em questão, esvaziando o seu escopo normativo de tutela do equilíbrio fiscal.
>
> De outro lado, há claro perigo de dano às finanças estaduais em decorrência da implementação da orientação adotada pelo TCE/SP quanto à matéria. Como demonstram os subsídios prestados pela Secretaria da Fazenda, há projeção de incremento imediato de gasto com pessoal da ordem de R$ 630 milhões (valor correspondente ao recálculo de benefícios de mais de 81 mil servidores estaduais), caso prevaleça o entendimento pelo cômputo do período destacado pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, para fins de concessão de benefícios remuneratórios."

Ao final, requer que seja concedida "*medida liminar, a fim de que se*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

determine a imediata suspensão dos efeitos do ato reclamado, até o julgamento de mérito da controvérsia (artigo 989, inciso II, do CPC)". No mérito, pede "*seja julgado procedente o pedido, cassando-se o parecer proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos das consultas n.º TC-006395.989.23-9 e nº TC-006449.989.23-5, apreciadas conjuntamente, por contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral (ADIs nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525 e Tema nº 1.137/RG)*".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> (...)
> l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"
>
> "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;
> (...)
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

> "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
> I - preservar a competência do tribunal;
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
> III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;"

A concessão das medidas liminares, nos termos dos artigos 300 e 989, II do Código de Processo Civil, somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ADA PELLEGRINI GRINOVER. *Teoria Geral do Processo.* 28. ed. Editora Malheiros. p. 353), os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese.

O paradigma de confronto suscitado é o decidido por esta CORTE no julgamento da ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, no exercício da Presidência, DJe de 26/05/2021) que prevê que *"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".*

Ao apreciar, em julgamento conjunto, as mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que:

> *"A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

> *gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19".*

Ficou, ainda, assentado pela CORTE que:

> *"Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável"*, bem como, que *"As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal".*

Na ocasião, ressaltei, no voto condutor do Acórdão que:

> "Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.

Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

[...] Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 a seguir analisados, além do respeito ao Federalismo, devem ser plenamente compatibilizados com a estrutura modernamente estabelecida para garantir a independência e harmonia dos Poderes de Estado e órgãos estatais autônomos.

[...] Por seu turno, art. 8º da LC 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária.

Como foi salientado no tópico anterior, as capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo caminhe para um desfecho harmônico. Esse é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

> o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º) seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o combate da pandemia do coronavírus (art. 8º). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal.
>
> Nesse contexto, os artigos impugnados pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. Pretende-se, pois, evitar que alguns entes federativos façam "cortesia com chapéu alheio", causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional.
>
> [...] Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável."

O acórdão reclamado, por outro lado, ao apreciar as Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23- , assentou que:

> "1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF.

Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1°/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021."

Assim, em juízo de cognição sumária, em princípio verifica-se que o acórdão reclamado teria violado o entendimento firmado por esta CORTE, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º, IX, da LC 173/2020, o qual está fundado na necessidade de observância, pelos Entes Federados, das medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, frise-se, que ainda são de observância necessária e obrigatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, permitindo *"ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público"*, assegurando que referida contagem tenha efeitos integrais a partir do termo final do período excepcional, qual seja 1°/1/2022, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.

A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo – busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia –, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.

Por vislumbrar que há risco iminente de ineficácia de eventual ordem concessiva futura, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, até o julgamento de mérito da presente Reclamação

Intime-se, com URGÊNCIA, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Oportunamente, solicite-se parecer à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

Ao
Departamento de Atos Oficiais

Processo Administrativo N.º P12284/2023

Solicito cientificar/oficiar o Presidente da Casa de Leis quanto ao resultado do ofício por ele encaminhado ao Poder Executivo, renovados os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Ibiúna (SP), 11 de setembro de 2023.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO
Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51 – Ibiúna/SP – Cep – 18150.000
Fone: (15) 3248.9900 – 3248.1833
www.ibiúna.sp.gov.br – e-mail – gabinete@ibiuna.sp.gov.br

OFICIO GP Nº 158/2023.

Ibiúna, 12 de setembro de 2023.

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 12/09/2023
Presidente

Senhor Presidente

Honra-me cumprimenta-lo e, em atenção à solicitação feita através do Ofício 111/23, onde requer estudos para a valorização do salário dos fiscais da prefeitura, encaminho cópia da resposta emitida pelo Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária referente ao caso em questão.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

EXMO. SENHOR VEREADOR
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 12/09/2023
Sec. Administrativa

Ibiúna, 23 de agosto de 2023.

Ao Secretário de Administração
Sr. Wagner Botelho Corrales
Ref.: P.A. 11586/2023

Em resposta ao solicitado no PA acima, informo que o município atingiu, até 31/07/2023, o índice de **51,6194%** nas despesas com Pessoal, ultrapassando o Limite Prudencial de **51,30%** (par.único art. 22 LRF), conforme relatório anexo.

Portanto, com a queda acentuada nas Receitas Correntes, não seria prudente fazer qualquer revisão salarial, até que se reverta essa tendência de queda na arrecadação do município.

Sendo o que tinha a esclarecer, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R$	%
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	**304.748.874,05**	**100,0000**
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	**304.748.874,05**	**100,0000**
Despesas Totais com Pessoal	**157.309.527,58**	**51,6194**
Limite Máximo (art. 20 LRF)	164.564.391,99	54,0000
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	156.336.172,39	51,3000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Dívida Consolidada Líquida		
Saldo Devedor (Dívida Consolidada Líquida)	149.720.569,76	49,1292
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res.nº 40 Senado)	365.698.648,86	120,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Concessões de Garantias		
Montante	0,00	0,0000
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	67.044.752,29	22,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Operações de Crédito (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,0000
Limite Legal (inc. I art. 7º Res.nº 43 Senado)	48.759.819,85	16,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Antecipação de Rec. Orçamentárias		
Saldo Devedor	0,00	0,0000
Limite Legal (art. 10º Res.nº 43 Senado	21.332.421,18	7,0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000

IBIUNA, 23 de Agosto de 2023.

AGENOR PEREIRA DE CAMARGO
SECRETARIO DE PLAN. E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
CRC 1SP118800/O-0

PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 122.549.228-90

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una
48996318/0001-09 Exercício: 2023

BALANCETE DA RECEITA DE AGOSTO (01/08/2023 A 31/08/2023)

CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA

Ficha	Código	Especificação / Vinculo	Orçada Anterior	Arrec no Mês	TOTAL Diferença
TOTAL DO ITEM			0,00 0,00	0,00	0,00 0,00
TOTAL ORÇAMENTÁRIO			0,00 0,00	0,00	0,00 0,00
SALÁRIO-FAMÍLIA			0,00	0,00	0,00
9001	9001	SALÁRIO-FAMÍLIA			0,00
9002	9002	SALÁRIO-MATERNIDADE			0,00
INSS			1.052.461,54	144.839,05	1.197.300,59
9003	9003	INSS	230.444,06	33.236,62	263.680,68
9005	9005	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO N	517.170,44	73.539,44	590.709,88
9006	9006	ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE (			0,00
9007	9007	EMPRÉSTIMOS - Caixa Economica Fec	148.832,47	18.042,39	166.874,86
9008	9008	COFINS			0,00
9009	9009	EMPRÉSTIMOS - Banco do Brasil	68.418,82	9.768,57	78.187,39
9010	9010	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	12.651,71	1.823,30	14.475,01
9011	9011	PIS E CSLL			0,00
9012	9012	OUTROS DEPÓSITOS	51.379,47	5.266,45	56.645,92
9004	9004	PENSÃO ALIMENTÍCIA	23.564,57	3.162,28	26.726,85
CREDORES DIVERSOS			0,00	0,00	0,00
9013	9013	CREDORES DIVERSOS			0,00
DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS			4.810.101,25	929.250,00	5.739.351,25
7002	7002	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS I	-1.694.648,75	0,00	-1.694.648,75
7001	7001	REPASSE RECEBIDO	6.504.750,00	929.250,00	7.434.000,00
TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO			5.862.562,79	1.074.089,05	6.936.651,84
TOTAL (ORÇAMENTÁRIO + EXTRA ORÇAMENTÁRIO)					6.936.651,84

Saldo do Exercício Anterior

Recurso	Banco	Conta	
CX EC FEDERA	104	1005	231.853,30
Total do Saldo			231.853,30

TOTAL GERAL 7.168.505,14

Ibiúna, 31 de agosto de 2023

BALANCETE DA RECEITA DE AGOSTO (01/08/2023 A 31/08/2023)
CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA

Ficha	Código	Especificação / Vinculo	Orçada / Anterior	Arrec no Mês	TOTAL / Diferença

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

JACIRA MARQUES LEMES PINTO
CONTADOR - CRC: 228919/SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una
48996318/0001-09 Exercício: 2023

BALANCETE DA DESPESA DE AGOSTO (01/08/2023 A 31/08/2023)
CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA

Ficha / Tipo	Func	Econ	Especificação / Vinculo	Dotação Atual / Empenho Atual	Emp no Mês / Liq Atual	Liq no Mês / Pago Mês	Emp A Pagar / Pagto Atual
01	CAMARA MUNICIPAL						
0101	CAMARA MUNICIPAL			8.061.000,00	486.465,09	466.952,56	387.756,33
010101	CORPO LEGISLATIVO			4.186.609,06	3.887.910,54	465.957,83	3.798.852,73
01.031.7001.1001.0000			REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA				
001		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	330.000,00	0,00	10.892,02	221.776,03
				296.935,84	75.159,81	10.892,02	75.159,81
		4.4.90.51.99	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	10.892,02	221.776,03
				296.935,84	75.159,81	10.892,02	75.159,81
01.031.7001.1002.0000			CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO				
002		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	300.000,00	0,00	0,00	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
01.031.7001.2001.0000			MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS				
003		3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERA	150.000,00	0,00	0,00	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
004		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES	4.500.000,00	331.970,70	331.970,70	0,00
				2.576.296,95	2.576.296,95	331.970,70	2.576.296,95
		3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00	132.124,99	132.124,99	0,00
				1.025.232,42	1.025.232,42	132.124,99	1.025.232,42
		3.1.90.11.42	FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROP(	0,00	0,00	0,00	0,00
				39.248,81	39.248,81	0,00	39.248,81
		3.1.90.11.43	13º SALÁRIO	0,00	9.259,48	9.259,48	0,00
				34.122,67	34.122,67	9.259,48	34.122,67
		3.1.90.11.44	FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	0,00	5.314,14	5.314,14	0,00
				18.277,42	18.277,42	5.314,14	18.277,42
		3.1.90.11.45	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	0,00	5.045,74	5.045,74	0,00
				27.824,33	27.824,33	5.045,74	27.824,33
		3.1.90.11.75	SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS	0,00	180.226,35	180.226,35	0,00
				1.431.591,30	1.431.591,30	180.226,35	1.431.591,30
005		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.400.000,00	86.799,57	86.799,57	86.799,57
				686.433,25	686.433,25	86.687,88	599.633,68
		3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INS:	0,00	86.799,57	86.799,57	86.799,57
				686.433,25	686.433,25	86.687,88	599.633,68
006		3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	11.000,00	0,00	0,00	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
007		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	160.000,00	9.899,42	9.899,42	489,42
				50.308,84	50.308,84	9.738,99	49.819,42
		3.3.90.30.01	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOM(	0,00	0,00	0,00	0,00
				3.509,88	3.509,88	0,00	3.509,88

Ficha / Tipo	Func	Econ	Especificação / Vinculo	Dotação Atual / Empenho Atual	Emp no Mês / Liq Atual	Liq no Mês / Pago Mês	Emp A Pagar / Pagto Atual
	3.3.90.30.04		GÁS ENGARRAFADO	0,00	0,00	0,00	0,00
				389,98	389,98	0,00	389,98
	3.3.90.30.07		GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	0,00	3.890,00	3.890,00	0,00
				14.609,47	14.609,47	3.890,00	14.609,47
	3.3.90.30.16		MATERIAL DE EXPEDIENTE	0,00	5.520,00	5.520,00	0,00
				9.087,80	9.087,80	5.520,00	9.087,80
	3.3.90.30.17		MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADC	0,00	0,00	0,00	0,00
				13.670,20	13.670,20	0,00	13.670,20
	3.3.90.30.21		MATERIAL DE COPA E COZINHA	0,00	0,00	0,00	0,00
				1.354,80	1.354,80	0,00	1.354,80
	3.3.90.30.22		MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE H	0,00	0,00	0,00	0,00
				3.496,54	3.496,54	0,00	3.496,54
	3.3.90.30.24		MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS I	0,00	489,42	489,42	489,42
				1.787,72	1.787,72	328,99	1.298,30
	3.3.90.30.25		MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS M	0,00	0,00	0,00	0,00
				62,18	62,18	0,00	62,18
	3.3.90.30.26		MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	0,00	0,00	0,00	0,00
				345,72	345,72	0,00	345,72
	3.3.90.30.39		MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCUI	0,00	0,00	0,00	0,00
				1.208,19	1.208,19	0,00	1.208,19
	3.3.90.30.42		FERRAMENTAS	0,00	0,00	0,00	0,00
				66,36	66,36	0,00	66,36
	3.3.90.30.44		MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFIN	0,00	0,00	0,00	0,00
				720,00	720,00	0,00	720,00
008	3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	100.000,00	0,00	0,00	0,00
				6.906,63	6.906,63	0,00	6.906,63
	3.3.90.36.99		OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
				6.906,63	6.906,63	0,00	6.906,63
009	3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	220.000,00	38.755,92	1.147,71	38.477,03
				65.646,67	28.038,46	1.175,10	27.169,64
	3.3.90.39.16		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS	0,00	37.608,21	0,00	37.608,21
				37.608,21	0,00	0,00	0,00
	3.3.90.39.19		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCI	0,00	0,00	0,00	0,00
				485,00	485,00	0,00	485,00
	3.3.90.39.43		SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	0,00	868,82	868,82	868,82
				7.967,43	7.967,43	896,21	7.098,61
	3.3.90.39.44		SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	0,00	130,19	130,19	0,00
				1.119,34	1.119,34	130,19	1.119,34

Ficha / Tipo	Func / Econ	Especificação / Vinculo	Dotação Atual / Empenho Atual	Emp no Mês / Liq Atual	Liq no Mês / Pago Mês	Emp A Pagar / Pagto Atual
	3.3.90.39.47	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
			908,00	908,00	0,00	908,00
	3.3.90.39.63	SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
			225,00	225,00	0,00	225,00
	3.3.90.39.69	SEGUROS EM GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
			4.353,29	4.353,29	0,00	4.353,29
	3.3.90.39.78	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
			780,00	780,00	0,00	780,00
	3.3.90.39.80	HOSPEDAGENS	0,00	0,00	0,00	0,00
			5.158,40	5.158,40	0,00	5.158,40
	3.3.90.39.81	SERVIÇOS BANCÁRIOS	0,00	148,70	148,70	0,00
			1.342,00	1.342,00	148,70	1.342,00
	3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES	0,00	0,00	0,00	0,00
			5.700,00	5.700,00	0,00	5.700,00
010	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇ	200.000,00	0,00	7.203,66	30.364,28
			81.592,72	52.128,44	6.453,66	51.228,44
	3.3.90.40.16	LOCAÇÃO DE SOFTWARE	0,00	0,00	5.186,61	20.746,44
			57.398,48	36.652,04	5.186,61	36.652,04
	3.3.90.40.24	TELEFONIA FIXA E MÓVEL - PACOTE DE C	0,00	0,00	2.017,05	9.617,84
			22.132,95	13.415,11	1.267,05	12.515,11
	3.3.90.40.99	OUTROS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA II	0,00	0,00	0,00	0,00
			2.061,29	2.061,29	0,00	2.061,29
011	3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	190.000,00	11.612,08	11.612,08	0,00
			102.834,70	102.834,70	11.612,08	102.834,70
	3.3.90.46.01	INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00	11.612,08	11.612,08	0,00
			102.834,70	102.834,70	11.612,08	102.834,70
012	3.3.90.49.00	AUXÍLIO TRANSPORTE	90.000,00	7.427,40	7.427,40	0,00
			53.323,40	53.323,40	7.427,40	53.323,40
	3.3.90.49.01	INDENIZAÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00	7.427,40	7.427,40	0,00
			53.323,40	53.323,40	7.427,40	53.323,40
013	3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00
014	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENT	400.000,00	0,00	0,00	9.850,00
			266.330,06	256.480,06	0,00	256.480,06
	4.4.90.52.12	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	0,00	0,00	0,00	0,00
			499,90	499,90	0,00	499,90

Ficha / Tipo	Func	Econ	Especificação / Vinculo	Dotação Atual / Empenho Atual	Emp no Mês / Liq Atual	Liq no Mês / Pago Mês	Emp A Pagar / Pagto Atual
	4.4.90.52.30		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTIC	0,00	0,00	0,00	0,00
				7.720,00	7.720,00	0,00	7.720,00
	4.4.90.52.33		EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FO	0,00	0,00	0,00	0,00
				13.329,10	13.329,10	0,00	13.329,10
	4.4.90.52.34		MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
				1.181,66	1.181,66	0,00	1.181,66
	4.4.90.52.35		EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE	0,00	0,00	0,00	0,00
				67.749,40	67.749,40	0,00	67.749,40
	4.4.90.52.42		MOBILIÁRIO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	9.850,00
				9.850,00	0,00	0,00	0,00
	4.4.90.52.48		VEÍCULOS DIVERSOS	0,00	0,00	0,00	0,00
				166.000,00	166.000,00	0,00	166.000,00
0101	CAMARA MUNICIPAL			3.090.000,00	183.208,62	183.208,62	27.261,06
010102	SECRETARIA DA CAMARA			1.401.709,53	1.395.359,53	180.903,40	1.374.448,47
01.031.7005.2002.0000			MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CAMARA				
015	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES	2.200.000,00	147.865,51	147.865,51	0,00
				1.121.318,42	1.121.318,42	147.865,51	1.121.318,42
	3.1.90.11.01		VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00	127.570,66	127.570,66	0,00
				1.016.073,46	1.016.073,46	127.570,66	1.016.073,46
	3.1.90.11.43		13º SALÁRIO	0,00	19.023,86	19.023,86	0,00
				29.278,07	29.278,07	19.023,86	29.278,07
	3.1.90.11.44		FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00
				30.344,21	30.344,21	0,00	30.344,21
	3.1.90.11.45		FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	0,00	1.270,99	1.270,99	0,00
				45.622,68	45.622,68	1.270,99	45.622,68
016	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	400.000,00	20.911,06	20.911,06	20.911,06
				151.965,56	151.965,56	18.605,84	131.054,50
	3.1.90.13.01		FGTS	0,00	20.911,06	20.911,06	20.911,06
				151.965,56	151.965,56	18.605,84	131.054,50
017	3.1.90.92.00		DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00	0,00	0,00	0,00
				8.920,14	8.920,14	0,00	8.920,14
	3.1.90.92.11		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES	0,00	0,00	0,00	0,00
				8.920,14	8.920,14	0,00	8.920,14
018	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00	0,00	0,00	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
019	3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES	65.000,00	0,00	0,00	0,00

Ficha Tipo	Func	Econ	Especificação Vinculo	Dotação Atual Empenho Atual	Emp no Mês Liq Atual	Liq no Mês Pago Mês	Emp A Pagar Pagto Atual
				8.319,27	8.319,27	0,00	8.319,27
	3.3.90.36.99		OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
				8.319,27	8.319,27	0,00	8.319,27
020	3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES	50.000,00	0,00	0,00	0,00
				110,00	110,00	0,00	110,00
	3.3.90.39.17		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQ	0,00	0,00	0,00	0,00
				110,00	110,00	0,00	110,00
021	3.3.90.46.00		AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	180.000,00	8.595,95	8.595,95	0,00
				59.674,04	59.674,04	8.595,95	59.674,04
	3.3.90.46.01		INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00	8.595,95	8.595,95	0,00
				59.674,04	59.674,04	8.595,95	59.674,04
022	3.3.90.49.00		AUXÍLIO TRANSPORTE	115.000,00	5.836,10	5.836,10	0,00
				45.052,10	45.052,10	5.836,10	45.052,10
	3.3.90.49.01		INDENIZAÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00	5.836,10	5.836,10	0,00
				45.052,10	45.052,10	5.836,10	45.052,10
023	4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENT	50.000,00	0,00	0,00	6.350,00
				6.350,00	0,00	0,00	0,00
	4.4.90.52.42		MOBILIÁRIO EM GERAL	0,00	0,00	0,00	6.350,00
				6.350,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ORGÃO				11.151.000,00	669.673,71	650.161,18	415.017,39
CAMARA MUNICIPAL				5.588.318,59	5.283.270,07	646.861,23	5.173.301,20
TOTAL ORÇAMENTÁRIO				11.151.000,00	669.673,71	650.161,18	415.017,39
				5.588.318,59	5.283.270,07	646.861,23	5.173.301,20

DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA

DEVEDORES DIVERSOS			0,00	0,00
9001	9001	313101 SALÁRIO-FAMÍLIA	0,00	0,00
9002	9002	313102 SALÁRIO-MATERNIDADE	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR			0,00	6.736,00
8001	8001	321101 RESTOS À PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00

Ficha / Tipo	Func	Econ	Especificação / Vinculo	Dotação Atual / Empenho Atual	Emp no Mês / Liq Atual	Liq no Mês / Pago Mês	Emp A Pagar / Pagto Atual
8002	8002	321101	RESTOS À PAGAR NÃO PROCESSADOS			0,00	6.736,00
CONSIGNACOES						139.778,24	1.001.082,07
9003	9003	323201	INSS			33.347,99	230.444,06
9005	9005	323203	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF			73.115,63	517.170,44
9006	9006	323205	ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES			0,00	0,00
9007	9007	323206	EMPRÉSTIMOS - Caixa Economica Federal			18.598,62	148.832,47
9008	9008	323207	COFINS			0,00	0,00
9009	9009	323208	EMPRÉSTIMOS - Banco do Brasil			9.762,69	68.418,82
9010	9010	323209	OUTROS CONSIGNATÁRIOS			1.823,30	12.651,71
9011	9011	323210	PIS E CSLL			0,00	0,00
9012	9012	323213	OUTROS DEPÓSITOS			0,00	0,00
9004	9004	323215	PENSÃO ALIMENTÍCIA			3.130,01	23.564,57
CREDORES DIVERSOS						0,00	0,00
9013	9013	323302	CREDORES DIVERSOS			0,00	0,00
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS						0,00	0,00
7002	7002	323702	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS			0,00	0,00
7001	7001	323703	REPASSE RECEBIDO			0,00	0,00
TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO						139.778,24	1.007.818,07

TOTAL (ORÇAMENTÁRIO+EXTRA ORÇAMENTÁRIO) 6.181.119,27

SALDO PARA O MES SEGUINTE

Recurso	Banco	Conta	
CX EC FEDERAL	104	1005	987.385,87
TOTAL DO SALDO			987.385,87

TOTAL GERAL 7.168.505,14

Ibiúna, 31 de agosto de 2023

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

JACIRA MARQUES LEMES PINTO
CONTADOR - CRC: 228919/SP

DENÚNCIA

Ao

Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

Vereador Antônio Reginaldo Firmino

Eu, **Lucas Pires de Moraes**, brasileiro, solteiro, Médico Veterinário, inscrito no RG sob nº **52.765.030-4**, residente e domiciliado no Bairro Ressaca, CEP 18150-000, **Ibiúna-SP**, telefone (15) 9 9127-2207, e-mail veterinariolucaspires@gmail.com, venho, com base nos fatos abaixo expostos, solicitar a instalação de Comissão Temporária nos termos do inciso IV do artigo 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna.

DOS FATOS

Avaliei no site da Prefeitura do município de Ibiúna-SP uma despesa, já liquidada (paga), no dia 11 de agosto de 2023 **(anexo I)**, no valor de 10.520,00 reais, referente a, conforme documento em anexo **(anexo I),** "AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGENS COM DESTINO A BRASÍLIA NA DATA DO DIA 08/08/2023 A 09/08/2023". Ainda analisando o mesmo documento **(anexo I)**, é possível observar mais detalhes com relação a despesa contraída, como: "SERVIÇO DE 02 (DUAS) PASSAGENS AÉREAS IDA/VOLTA PARA BRASÍLIA COM HOSPEDAGEM DE 2 (DUAS) PESSOAS EM 01 (UM) QUARTO, NO METROPOLITAN HOTEL BRASÍLIA INCLUSO CAFE DA MANHA".

O fato acima exposto gerou-me grande dúvida, pois, no mês de abril e março deste ano estive viajando e tenho uma recente noção de preços de passagens e hospedagem.

Sendo assim, decidi consultar o valor de passagem aérea (ida/volta) e hospedagem para Brasília, sendo os valores que encontrei distantes do montante pago pela Prefeitura de Ibiúna.

No site "booking.com" fiz uma pesquisa, inicialmente no dia 16 de agosto, para avaliação do valor de uma diária (no mesmo "Metropolitan Hotel Brasilia" citado na despesa orçamentária da prefeitura) entre os dias 17 de agosto de 2023 e 18 de agosto de 2023 **(anexo II)**, onde pude constatar que o valor mais caro de uma diária seria de 671,00 reais mais 67,00 reais em impostos e taxas, totalizando um valor de 738,00 reais. Após essa inicial pesquisa de valores, no dia 9 de setembro de 2023, decidi realizar uma nova pesquisa, alterando as datas para uma diária entre os dias 23 de setembro de 2023 e 24 de setembro de 2023, no "Metropolitan Hotel Brasilia", para tanto, utilizei como parâmetro os sites "booking.com" e "reserveatlantica.com.br". No "booking.com" **(anexo III)** o valor mais caro de diária foi de 479,00 reais mais 48,00 reais em impostos e taxas, totalizando 527,00 reias. Já no "reserveatlantica.com.br" **(anexo IV)** o valor mais caro de diária foi de 445,00 reais mais 57,00 reais em taxas, totalizando 502,00 reais.

Camara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 11/09/2023 às 15h40
Sec. Administrativa

Ainda no dia 9 de setembro de 2023, fiz uma pesquisa para o valor de passagem aérea (ida/volta) com destino a Brasília, sendo a ida no dia 23 de setembro de 2023 e a volta no dia 24 de setembro de 2023, nos sites "https://www.decolar.com" e "http://b2c.voegol.com.br". No site "https://www.decolar.com" **(anexo V)** o preço total para um adulto foi de 949,00 reais, considerando que foram duas pessoas representar a Prefeitura de Ibiúna, o valor total seria de 1.898,00 reais. Já no site "http://b2c.voegol.com.br" **(anexo VI)** o valor mais caro encontrado, selecionando as opções mais caras (por exemplo, "mais flexibilidade, beneficio e conforto"), foi de 2.141,92 reais por pessoa, porém, considerando que foram representar a prefeitura duas pessoas, o valor total das passagens mais caras, conforme site do anexo VI, seria de 4.283,84 reais.

Analisando os exemplos de custos que disponibilizei acima, teríamos a viagem mais cara, para os dois representantes da prefeitura (somando as passagens aéreas mais caras e a hospedagem mais cara), no valor de 5.021,84 reais, que seria com a passagem área da gol no site "http://b2c.voegol.com.br" e a hospedagem, da minha primeira análise (do dia 16 de agosto de 2023, anexo II), no valor de 738,00 reais. Porém, por conversa popular, chegou-me a informação que a passagem aérea adquirida pela Prefeitura de Ibiúna foi da "Azul", a mesma companhia aérea do exemplo no anexo V, que possui um valor da passagem mais barato. Conforme estas pesquisas que realizei, para aqui usar como exemplo, considerando as passagens aéreas da azul **(anexo V),** para os dois representantes da Prefeitura de Ibiúna, o valor da passagem aérea ida/volta seria de 1.898,00 reais.

Tenho o entendimento de que as passagens aéreas e hospedagens mudam de valor conforme período, dia, empresas que as comercializam, dentre outras variantes. Porém, o montante pago pela Prefeitura de Ibiúna é muito distante de valores encontrados pesquisando rapidamente na internet.

Estes exemplos que aqui trouxe, foram apenas para demonstrar como, através de uma rápida e amadora pesquisa, conseguimos encontrar, mesmo que com muito esforço para gastar dinheiro (como no exemplo do VI), valores totais (passagens de ida/volta e hospedagem para 2 pessoas) por menos da metade do preço total pago pela Prefeitura de Ibiúna.

Todos os anexos citados neste documento foram entreguem junto com ele (este documento) gravados em um DVD-R o qual possui, na cor vermelha, em sua parte superior a palavra "ANEXOS" escrita por mim. Tanto este documento quanto o DVD-R, com os anexos, foram entregues dentro de um envelope pardo o qual leva a palavra "DENÚNCIA" em ambas as suas maiores faces.

Lucas Pires de Moraes

RG 52.765.030-4

DENÚNCIA

Ao

Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

Vereador Antônio Reginaldo Firmino

Eu, **Lucas Pires de Moraes**, brasileiro, solteiro, Médico Veterinário, inscrito no RG sob nº **52.765.030-4**, residente e domiciliado no Bairro Ressaca, CEP 18150-000, **Ibiúna-SP**, telefone (15) 9 9127-2207, e-mail veterinariolucaspires@gmail.com, venho, com base nos fatos abaixo expostos, solicitar a instalação de Comissão Temporária nos termos do inciso IV do artigo 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna.

DOS FATOS

Recentemente averiguei uma situação que me gerou estranheza, um suposto carro da Prefeitura de Ibiúna encontrava-se estacionado na casa de uma pessoa **(anexo I)** que, supostamente, trabalha com o Vereador Devanir Cândido de Andrade.

Sendo assim, gravei 2 vídeos para as redes sociais, com o intuito de levar aos pagadores de impostos municipais essa estranha situação. Um vídeo foi postado no dia 31 de agosto de 2023 **(anexo II)**, e outro publicado no dia 1 de setembro de 2023 **(anexo III)** que, somando todas as redes sociais em que foi publicado (facebook, TikTok e instagram), conta com mais de 259 mil visualizações. Em ambos os vídeos preservei a totalidade de informações referente a localização, imagem e nome de qualquer envolvido que não seja figura pública, como é o caso do Vereador Devanir Cândido de Andrade, conhecido como "Devanil da Ressaca". Preservei as informações citadas pois meu intuito não é expor a privacidade de ninguém, mas sim, no papel de cidadão, fiscalizar aquilo que é publico.

No vídeo postado no dia 31 de agosto de 2023 **(anexo II)**, o Vereador "Devanil da Ressaca" afirma que a senhora, ao seu lado no carro, trabalha junto com ele e que ele (vereador) tem ciência que há um carro da prefeitura na casa dela. No vídeo postado no dia 1 de setembro de 2023 **(anexo III)** eu, dentre outras coisas, mostro que a referida senhora não consta na relação de funcionários da Câmara Municipal de Ibiúna, mas há uma pessoa com o mesmo nome dela na relação de funcionários da Prefeitura de Ibiúna.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 11/09/2023
15h40
Seç. Administrativa

Após meu primeiro vídeo postado nas redes sociais, no dia 31 de agosto de 2023 **(anexo II)**, o Vereador "Devanil da Ressaca", no mesmo dia 31 de agosto de 2023, por volta das 19:00 horas, fez uma postagem em seu facebook **(anexo IV)** que ele intitulou de "NOTA DE ESCLARECIMENTO", a qual foi compartilhada pela senhora que aparece no vídeo **(anexo II)** com o vereador. Na postagem do vereador, que se refere ao meu vídeo postado naquele mesmo dia **(anexo II)**, ele (Devanir) começa sua "nota" dizendo: "em relação as fake news noticiados pelo ex-funcionário Lucas Veterinario envolvendo o veículo da Secretariade Saúde de Ibiúna...". Entretanto, o escrito pelo vereador não condiz com a realidade dos fatos, pois, desconsiderando apenas dois momentos que eu apreço no vídeo em uma breve introdução e encerramento que juntos não ultrapassam os 23 segundos, e levando em conta que a minutagem total do vídeo é de 1:28 minutos **(anexo II)**, o vídeo é baseado nas próprias afirmações do Vereador Devanil Cândido de Andrade, que confirma a presença do carro da prefeitura na casa da senhora e que ela com ele trabalha. Então, não vejo como poderia eu fazer qualquer tipo de fake news se as informações foram atestadas pelo próprio vereador. Ainda na "NOTA DE ESCLARECIMENTO" **(anexo IV)** o vereador revela que o carro estacionado na garagem da suposta residência da senhora é o carro da, conforme publicação do vereador: "O Carro da Secretaria de Saúde de Ibiúna". No final dessa "NOTA DE ESCLARECIMENTO" **(anexo IV)** o vereador assina por si próprio "Devanir Cândido de Andrade, Vereador" e pela Secretaria de Saúde "Coordenação da UBS da Ressaca, Secretaria de Saúde de Ibiúna". Vale ressaltar, que não há qualquer referência aos fatos aqui narrados, quem dirá notas de esclarecimento, nas redes sociais da Prefeitura de Ibiúna, ou seja, o vereador toma si a responsabilidade de um bem da prefeitura que deveria estar sob a tutela e responsabilidade do poder executivo. E, quando aqui, nesta denúncia, acima digo "o vereador toma para si a responsabilidade de um bem da prefeitura", estou também considerando as falas do Vereador no anexo I, dentre elas "a gente só guardou lá, porque eu estou fazendo um negócio no posto", algo que levanta dúvida, pois ele como Vereador deveria fiscalizar a Unidade de Saúde e não realizar atividades que são próprias do poder executivo.

Também considerando a fala do vereador Devanir Cândido de Andrade em sua "NOTA DE ESCLARECIMENTO" **(anexo IV)**, mais precisamente no trecho em que diz: "O carro da Secretaria de Saúde de Ibiúna estava sendo guardado em uma

garagem civil devido à ausência de uma garagem no posto de saúde do bairro da Ressaca...", deduzo que o carro, o qual estamos tratando desde o início dos fatos, levando em consideração a fala do vereador, é o carro da Unidade de Saúde do bairro Ressaca, bairro que vereador se intitula representante. Buscando no portal de transparência da Prefeitura de Ibiúna **(anexo V)**, constatei que o veículo da Unidade de Saúde do bairro Ressaca é um Renault Kwid branco placa CRQ8E94.

Todos os anexos citados neste documento foram entreguem junto com ele (este documento) gravados em um DVD-R o qual possui, na cor vermelha, em sua parte superior a palavra "ANEXOS" escrita por mim. E tanto este documento quanto o DVD-R, com os anexos, foram entregues dentro de um envelope pardo o qual leva a palavra "DENÚNCIA" em ambas as suas maiores faces.

Lucas Pires de Moraes
RG 52.765.030-4